

---

Processo de Apelação nº02/2021

---

### ACÓRDÃO

LUIS PEDRO ABRUNHOSA FERRAZ ALVES, licenciado nºPT21/0694, veio apelar da decisão nº7, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, adiante CCD, no dia 11 de julho de 2021, exigindo, em síntese, *que, deve o presente recurso ser admitido e julgado provido e, em consequência:*

- a) ser declarada nula a decisão nº7 do CCD e, portanto,*
- b) nula também a classificação final consubstanciada em tal decisão*
- c) e, em consequência, seja mantida e validada a anterior classificação, fixada após o tremo da corrida 2, em que o Apelante surge em 2º lugar, sem qualquer penalização.*

Para alcançar tal desígnio, o apelante invoca a seguinte factualidade:

- O Apelante, na qualidade de concorrente/conductor, com o número 52, participou na prova "Estoril I Super Racing Series, realizada no dia 10 e 11 de julho de 2021, na categoria PRO, com um Kia Ceed GT Cup;
- Na corrida 2 (a que está aqui em causa), realizada na tarde do dia 11.07.2021 e que terminou cerca das 17.30 horas, o Apelante cortou a meta em 2.º lugar (na classificação geral e também na sua categoria, a PRO),
- E por isso foi premiado na cerimónia do Pódio com o respetivo trofeu,
- Após ter sido afixada a classificação final da corrida 2, em que o piloto Pedro Alves (n.º 52) figurava em 2º lugar.

- Depois desta cerimónia (e pelo menos nas três horas seguintes, enquanto estiveram fisicamente na box atribuída pela organização) nenhum contato, notificação ou comunicação foi dirigido ao Apelante ou a qualquer elemento da sua equipa desportiva (pelo diretor da corrida ou outra qualquer autoridade desportiva), sobre qualquer penalidade e/ou infração lhe imputada.
- o Apelante tomou conhecimento no dia 12.07.2021, ao final da tarde, de um comunicado de imprensa emitido pela CRM segundo o qual o Piloto n.º 52 teria sido penalizado em 30 segundos, relegando-o para última posição da sua categoria (PRO),
- Sem que em momento algum, no dia e noite da corrida (11.07.2021), tenha sido notificado pelo CCD ou qualquer outra autoridade desportiva do cometimento de tal “infração”, as suas circunstâncias, o lugar da ocorrência e os seus fundamentos,
- E, por isso, nunca até agora - até ao dia 27.07.2021, data em que recebeu da FPAK cópia da decisão n.º 7 do CCD, por assim requerido - o Apelante foi notificado de qualquer penalização de 30 segundos,
- Não recebeu, até então, qualquer cópia desta decisão de o “penalizar” e/ou os seus fundamentos,
- Nunca lhe foi comunicada a intenção de lhe ser aplicada a sanção de adição de 30 segundos ao seu tempo de prova, consubstanciada na decisão n.º 7 do CCD,
- Do mesmo modo que o Apelante não foi ouvido antes de decretada a sanção,
- Desconhecendo o Apelante se e onde está/foi publicada a dita decisão.

Desta factualidade, extrai o apelante as seguintes conclusões:

- a decisão de penalização de 30 segundo (a invocada decisão n.º 7 do CCD), é violadora - e por isso ILEGAL e NULA - das normas e regulamentos aplicáveis, designadamente quanto à obrigatoriedade de prévia notificação das decisões desportivas, e dos seus fundamentos, em caso de penalidades (art.º 5º das PGAK);
- ILEGALIDADE que é do pleno conhecimento dos Comissários Desportivos, porquanto referem, no modelo punitivo que utilizam, que “... convocou o concorrente ...”, terminando

com "Recebido pelo concorrente; nome em maiúscula; Data; Posição na equipa; Hora e assinatura", POR PREENCHER;

- Sem esquecer as incongruências vertidas em tal decisão, a saber:

(i) Facto: LIMITES DE PISTA;

(ii) Infração: O CONC INFRINGIU O ARTº 16.19 DAS PEV VÁRIAS VEZES (???)

(iii) Decisão: DRIVE THROUGH ... 30 SG;

(iv) Motivo: Irregularidade no peso (???)

- nesta decisão n.º 7 do CCD falta (i) a audição do concorrente (o aqui Apelante) e a sua pronúncia quanto à alegada infração; (ii) o teor e fundamentos da decisão e, ainda, (iii) a notificação da decisão ao interessado e a assinatura deste;

- em lado nenhum está demonstrado ter havido prévia audição do Apelante, o qual não foi notificado do teor e fundamento da decisão n.º 7 do CCD;

- e, se existisse recusa de recebimento ou impossibilidade de notificação ao infrator, o CCD deveria no imediato (nos termos do disposto no artigo 5.1.3 das PGAK) ter registado no próprio documento tal ocorrência, o que não aconteceu *in casu*;

- também não consta da decisão n.º 7 do CCD (por se encontrar em branco no campo assim destinado) a hora da sua publicação;

- nem o comprovativo do recebimento da mesma pelo concorrente (ou o motivo da sua não ocorrência), para se cumprir o que consta do modelo punitivo utilizado pelo CCD: "Os concorrentes são lembrados que têm o direito de reclamar / apelar algumas decisões dos Comissários de acordo com o Artigo 14 das PGAK's, o Artigo 15 do CDI e Artigo 9.11 do Tribunal Judicial e Disciplinar FIA, dentro do prazo regulamentado";

- o Apelante não foi notificado por qualquer responsável da prova, CCD ou outro, por via email, telefone ou outro meio de comunicação (tão-pouco foi publicada nos lugares previamente determinados e de acesso aos interessados), desta decisão n.º 7 do CCD a penalizá-lo em 30 segundos;

- nos termos do artigo 12.4.4 do CDI, qualquer penalidade só pode ser aplicada após o exame das provas disponíveis;
- determina o artigo 5.1 das PGAK, no procedimento para uma notificação que *“caso o CCD decida aplicar uma penalidade notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor, caso entenda necessário ouvir o mesmo (obrigatório nos casos previstos no art. 12.4.4 do CDI), podendo registar por escrito as suas declarações sobre o incidente”*. E que *“Toda a decisão que envolva um concorrente, deverá ser comunicada através de notificação escrita entregue ao concorrente ou seu legal representante, o qual deverá confirmar por assinatura o seu recebimento. A notificação dessas decisões também deverá ser feita por afixação”*;
- o Apelante (enquanto concorrente/conductor) tinha o direito de alegar o que tivesse por conveniente, previamente à decisão n.º 7 do CCD - o que não aconteceu;
- verificando-se, *in casu*, uma flagrante e manifesta violação do princípio do contraditório, que acarreta, inexoravelmente, a NULIDADE de tal decisão;
- audiência prévia que é obrigatória e um direito de defesa fundamental de todo e qualquer interessado, o de ser ouvido antes da prolação da decisão, devendo, para tal, ser previamente informado sobre o sentido provável da mesma. Direito consagrado, desde logo, no artigo 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sem esquecer o disposto nos artigos 13.º e 20.º da CRP e o artigo 3.º, n.º 3 do CPC; e sempre, um princípio de JUSTIÇA, constitucionalmente consagrado nos artigos 266.º e 267.º, da CRP;

No final do seu articulado, o apelante formula o seguinte pedido:

- por força da preterição de formalidades essenciais, prévias à sua decisão, a decisão n.º 7 do CCD penalizou o Piloto Pedro Alves em 30 segundos, relegando-o para o último lugar da classificação oficial da categoria KIA CEED GT CUP, retirando-o do segundo lugar que alcançou em corrida;
- atento o alegado, esta decisão n.º 7 do CCD, é nula, nos termos constantes do artigo 160.º, n.º 2, alíneas d) e l) do CPA, como assim o decidiu este TAN nos Acórdãos de 26.09.2017

(Processo TAN 03/2017) e de 26.10.2020 (Processo TAN 01/2020), com o mesmo objeto - fazendo com que a classificação, dita de Final, resultante da decisão n.º 7 do CCD, por também ilegal, seja declarada NULA;

- em face da nulidade da decisão 7 do CCD, a classificação decorrente dela - com a penalidade de 30 segundos para o Apelante - terá que ser revogada e substituída por uma nova classificação, final, que mantenha a classificação da corrida 2, de acordo com a ordem de chegada, com o Apelante em 2º lugar, por ser esta classificação a única que é válida e eficaz.

Face a estes argumentos e ao pedido formulado, cumpre apreciar.

#### I. COMPETÊNCIA DO TAN

Desde logo, questão essencial é a de saber se é o TAN - Tribunal de Apelação Nacional, o órgão competente para apreciar o presente recurso.

Responde-nos o CDI - Código Desportivo Internacional, estabelecendo, no seu artigo 15.4.1 que *"Os Concorrentes, Organizadores, pilotos ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afectados por uma decisão dos comissários desportivos qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar, desta decisão perante a ADN<sup>1</sup> do país em que esta foi tomada ou se aplicável."*

Para concretizar esta norma, os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o *"Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular"*.

---

<sup>1</sup> ADN – Associação Desportiva Nacional, in casu, a FPAK – Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

É pois este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui apelante, o que se passa a apreciar.

## II. DO APELANTE E DA APELAÇÃO

O Apelante é o próprio e tem legitimidade para a interposição da presente apelação, face ao disposto no artigo 15.4.1 do CDI.

A fim de apreciar a tempestividade da presente apelação, destaquemos os factos constantes dos autos, que este TAN pondera relevantes para a apreciação desta questão:

1º - a corrida objeto do apelo decorreu, no autódromo do Estoril, no dia 11 de julho de 2021 - declaração do apelante e documentação respeitante à prova e à decisão em causa;

2º - a corrida terminou cerca das 17:30 horas (ponto 13º da apelação);

3º - admite o apelante (ponto 17º da apelação) que, juntamente com a sua equipa, se manteve na sua box, dentro do circuito, até, pelo menos, às 20:30 horas;

4º - e admite ainda que "tomou conhecimento no dia 12.07.2021, ao final da tarde, de um comunicado de imprensa emitido pela CRM segundo o qual o Piloto n.º 52 teria sido penalizado em 30 segundos, relegando-o para última posição da sua categoria (PRO)" - ponto 18º da apelação

5º - por correio electrónico, datado de 21/07/2021 - às 18:46, o apelante solicitou à FPAK o envio da "decisão que suporta a penalização de 30 segundos, na corrida 2 e os seus fundamentos" e ainda "comprovativo da correspondente e necessária notificação desta decisão" - conforme Doc.04 junto com a apelação;

6º - estes solicitados documentos foram enviados ao apelante, pela FPAK, por correio electrónico datado de 27/07/2021, às 08:46 - conforme Doc.03 junto com a apelação;

7º - nesse mesmo dia, por correio electrónico enviado às 15:07 horas, o apelante manifestou a sua "intenção de apelar desta decisão do CCD e das consequências daí resultantes, nos termos do disposto no artigo 15 do Código Desportivo Internacional." - por transcrição do Doc.05 junto com a apelação.

Estes sete factos essenciais acima elencados, evidentes da consulta dos autos e emergentes da própria apelação, delimitam a apreciação da tempestividade da apelação, uma vez que a legitimidade do Apelante está já fixada.

Vejamos então.

O próprio apelante confessa que tomou conhecimento no dia 12 de julho de 2021 que uma sanção lhe havia sido imposta, alterando a classificação que obtivera na corrida da véspera. E, contudo, só 9 (nove) dias depois solicitou cópia daquela mesma decisão.

Este facto em si permitiria questionar a tempestividade da apelação, ainda que baseada na especulação sobre a verdadeira vontade do apelante.

Mas outro dado se apresenta como determinante da apreciação que radica no claro incumprimento de uma norma essencial para a tempestividade - ou falta dela - da presente apelação: como se viu, depois de esperar 9 dias para solicitar cópia da decisão nº7, o apelante recebeu esta no dia 27 de julho de 2021, às 8 horas e 46 minutos e só às 15 horas e 07 minutos desse mesmo dia 27 de julho de 2021 é que manifestou, perante a FPAK a sua intenção de apelar daquela decisão. Decisão que, saliente-se, o apelante já sabia existir, conhecendo as suas consequências (a sua despromoção de 2º para 5º na corrida em questão) desde há 15 dias.

Entre o conhecimento da decisão e seus fundamentos e a comunicação da intenção de apelar decorreram, pois, 6 horas e 21 minutos.

E, facto não despiciendo, que este TAN releva como essencial, nem ao comunicar esta intenção nem ao formular a sua apelação, o Apelante alegou qualquer impedimento que obstasse ao exercício atempado de tais direitos.

Dispõe o CDI, no seu artigo 15.4.2.a, que os *Concorrentes*, Organizadores, pilotos ou outros licenciados, diretamente envolvidos ou pessoalmente afectados por uma decisão dos comissários desportivos, "devem, sob pena de perda do direito de apelo, notificar os comissários desportivos, por escrito e durante a hora que se segue à publicação da decisão, da sua intenção de apelar dessa decisão."

Trata-se portanto de um prazo de caducidade, cujo decurso importa a extinção do direito que se pretendia exercer.

Ora, o quadro fáctico acima descrito evidencia que o Apelante poderia - deveria, numa perspectiva de máxima diligência - ter exigido a cópia de decisão nº7, que alega não lhe ter sido comunicada, no próprio dia em que tomou conhecimento da sua existência - 12 de julho de 2021 - e, uma vez recebida esta, não tinha que aguardar mais de 6 horas para comunicar a sua intenção de apelar. Tudo isto sem alegar, em momento algum, qualquer facto ou circunstância impeditivo de agir com diligência e dentro dos prazos estatuídos nos regulamentos.

Desta forma, entende este TAN que se verificou a condição prevista no artigo 15.4.2.a do CDI e que, desta forma, o ora Apelante perdeu o direito de apelo.

### III. DECISÃO

Assim, e sem necessidade de mais delongas, decidem os membros deste tribunal de apelação:

- a) julgar inadmissível a presente apelação por perda ou caducidade do direito de apelo por parte do Apelante, conforme disposto no Artigo 15.4.2.a do CDI - Código Desportivo Internacional - versão de 2021;
- c) em consequência do que se determina a perda da caução prestada pelo apelante, nos termos do disposto no artigo 15.5.4 do CDI-2021.

Notifique-se esta decisão ao apelante e ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão designada "*Estoril I Super Racing Series*", realizada nos dias 10 e 11 de julho de 2021.

Lisboa, 9 de setembro de 2021

Luis Paulo Relógio (Relator)



José Leite



Tiago Cardoso da Silva

